

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.980, DE 2016

Apensado: PL nº 2.932/2019

Acrescenta inc. V ao art. 8º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, para estabelecer isenção da Contribuição Previdenciária a cargo da Empresa para a Instituição que aderir ao Programa Universidade para Todos - PROUNI

Autor: Deputado ALEX MANENTE

Relatora: Deputada ROGÉRIA SANTOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.980, de 2016, do Deputado Alex Manente, objetiva a concessão de isenção da contribuição previdenciária a cargo da empresa, incidente sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço, prevista nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, em benefício da instituição que aderir ao Programa Universidade para Todos – Prouni.

De acordo a justificação da proposta, o investimento em educação é, sem dúvidas, a principal forma de promover o desenvolvimento de uma nação, o que estaria ocorrendo no Brasil, considerando avanços nas taxas de escolarização no ensino fundamental e no acesso ao ensino superior. Nesse sentido, afirma-se que a proporção de pessoas com idade entre 25 e 34 anos com educação superior completa praticamente dobrou entre 2004 e 2013, de acordo com informações divulgadas no Portal Brasil, o que seria resultado inclusive de contribuição do Prouni.



Assim, considerando o Prouni o principal caminho para melhoria dos índices de escolarização na educação superior, propõe-se isentar as instituições que aderem a esse programa das contribuições previdenciárias que seria por elas devidas, incidentes sobre a folha de pagamento, sem prejuízo de outras isenções fiscais, como do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – Cofins e da Contribuição para o Programa de Integração Social – Pis.

Apensado à proposição principal, encontra-se o Projeto de Lei nº 2.932, de 2019, de autoria do Deputado Professor Alcides, que objetiva aumentar o percentual de vagas ofertadas a alunos pelas Instituições que aderirem ao Prouni, bem como criar forma especial de amortização do Fies mediante prestação de serviço à Administração Pública Federal.

As Proposições tramitam em regime ordinário (art. 151, III, do RICD) e foram distribuídas, para apreciação conclusiva, às Comissões de Seguridade Social e Família; de Educação; de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Em razão da edição da Resolução da Câmara dos Deputados nº 1, de 2023, foi revisto o despacho de distribuição a fim de determinar sua redistribuição à Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em substituição à Comissão de Seguridade Social e Família, extinta pela mesma Resolução.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas às Proposições.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 4.980/2016, de autoria do Deputado Alex Manente, propõe uma alteração na Lei nº 11.096/2005, visando a concessão



de isenção da contribuição previdenciária a cargo da empresa para as instituições que aderirem ao Programa Universidade para Todos – Prouni.

Já o Projeto de Lei nº 2.932, de 2019, de autoria do Deputado Professor Alcides, apensado ao principal, objetiva aumentar o percentual de vagas ofertadas a alunos pelas Instituições que aderem ao Prouni, bem como criar forma especial de amortização do Fies mediante prestação de serviço à Administração Pública Federal.

No tocante à concessão de isenção de contribuição previdenciária, conforme ressaltado no voto da Deputada Carmen Zanotto, que nos antecedeu na relatoria das proposições, ainda perante a Comissão de Seguridade Social e Família, o ponto principal a ser considerado é se a desoneração, que poderia, em tese, afetar parte do custeio do Regime Geral de Previdência Social, é justificável. Nesse aspecto, pedimos vênua para transcrever parte do referido Parecer, com o qual concordamos:

(...) é de fundamental importância que qualquer medida que busque reduzir as fontes de custeio da previdência devidas pelas empresas se reverta em aumento do bem-estar geral da sociedade, não se restringindo ao setor econômico atingido.

Este é o caso, em nosso entendimento, da isenção das contribuições previdenciárias devidas pelas instituições de ensino que aderem ao Prouni. Por meio da concessão de bolsas, esse programa promove um dos meios mais efetivos de incremento de empregabilidade e de renda dos trabalhadores, que é a educação. De acordo com pesquisa do Sindicato de Mantenedoras dos Estabelecimentos de Ensino Superior (Semesp), “após a conclusão do ensino superior, os alunos egressos têm um aumento de renda mensal da ordem de 182%, levando em conta aqueles que já trabalhavam durante a graduação.”

Em nossa visão, a isenção proposta surge como uma estratégia para impulsionar a educação superior no Brasil, tendo em vista a importância do investimento educacional para o desenvolvimento socioeconômico do país.

Além disso, a medida promove a inclusão social, na medida em que as bolsas de estudo integrais do Prouni são destinadas a estudantes com renda familiar per capita de até um salário mínimo e meio, e as parciais, a



estudantes com renda familiar per capita de até três salários mínimos, considerando ainda a rede em que o estudante concluiu o ensino médio, se pública ou privada. Além disso, há reserva de bolsas a pessoas autodeclaradas indígenas, pardas ou pretas e pessoas com deficiência.

Entre os objetivos da previdência social, encontra-se a proteção aos trabalhadores em situação de desemprego involuntário (CF, art. 201, III), que deve se dar não apenas por meio da concessão do seguro-desemprego, como da adoção de medidas que reduzam o risco de desemprego, o que certamente é afetado pela escolaridade dos trabalhadores. Além disso, são objetivos fundamentais da República a promoção do desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e da marginalização, bem como a redução das desigualdades sociais e regionais.

Nesse sentido, o aprimoramento do Prouni, por meio da desoneração proposta, é fundamental para aumentar a empregabilidade dos bolsistas, além de promover a inovação, a produtividade e a redução das desigualdades sociais.

Criado pela Lei nº 11.096/2005, o Prouni tem desempenhado um papel crucial na promoção do acesso ao ensino superior no Brasil. Nesse sentido, já se constatou que o programa “constitui iniciativa, ainda que tímida, de redistribuição indireta de renda, ao transferir recursos de isenção fiscal a estratos populacionais mais pobres, já que tais recursos, caso fossem arrecadados, não beneficiariam necessariamente esses grupos sociais.”¹ Nesse sentido, cumpre ressaltar que houve um aumento, de 8,1% para 15,2%, na proporção de pessoas na faixa etária de 25 a 35 anos com ensino superior, entre 2004 e 2013, o que decorre tanto do Prouni quanto do crescimento do acesso de estudantes pobres à universidade pública.² Esses dados reforçam a eficácia do Prouni em democratizar o acesso à educação superior e, por consequência, elevar os níveis de escolarização.

¹CORBUCCI, P.R. “Financiamento e democratização do acesso à educação superior no Brasil: da deserção do Estado ao projeto de reforma”. In: **Educação e Sociedade**, Campinas, v. 25, n. 88, p. 677-702, out. 2004. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/es/a/H6DGXS548SGQppcXMxDnzpn/?format=pdf&lang=pt>>

² <http://progepe.ufpr.br/porta/ acesso-de-estudantes-pobres-a-universidade-publica-cresce-400-entre-2004-e-2013-diz-ibge/>



Ressalte-se que a contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento é onerosa para as instituições de ensino superior privadas. Com a concessão da isenção, poderá ser facilitada a adesão e a permanência de instituições ao Prouni, medida fundamental para a continuidade do programa.

No tocante à proposta do Projeto de Lei nº 2.932, de 2019, apensado ao principal, de vinculação do benefício fiscal relativo às contribuições previdenciárias e demais isenções tributárias existentes ao aumento do número de vagas destinadas aos bolsistas para 20% do total de vagas em cursos efetivamente instalados nas respectivas instituições, também estamos de acordo com o parecer da Deputada Carmen Zanotto:

De acordo com o art. 5º da Lei nº 11.096, de 2005, a instituição que aderir ao Prouni deve oferecer, no mínimo, uma bolsa de estudos integral para o equivalente a 10,7 estudantes pagantes, o que corresponde a cerca de 8,5% do total de estudantes.

O incremento das exigências impostas às instituições educacionais como condição para permanência no Prouni vai de encontro, em nossa visão, ao objetivo de promover uma maior inclusão de estudantes de baixa renda na educação superior. Além disso, não vemos justificativa para a legislação exigir um aumento de vagas, se nem mesmo as bolsas integrais oferecidas pelo Programa são preenchidas. De acordo com levantamento do Semesp realizado em 2020, cerca de uma a cada cinco bolsas integrais oferecidas pelo Prouni não são preenchidas.³

Em face do exposto, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nº 4.980, de 2016, e nº 2.932, de 2019, na forma do Substitutivo apresentado em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada ROGÉRIA SANTOS
Relatora

³ PORTAL UOL. Prouni: 1 em cada 5 bolsas integrais não foi preenchida em 2020. Disponível em: <<https://educacao.uol.com.br/noticias/2021/12/10/mp-prouni-vagas-nao-ofertadas.htm>>. Acesso em: 25 Ago. 2023.



**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL,
INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

**SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 4.980, DE 2016, E Nº
2.932, DE 2019**

Altera a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, que “Institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, regula a atuação de entidades beneficentes de assistência social no ensino superior; altera a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, e dá outras providências”, e a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que “Dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior e dá outras providências”, para estabelecer isenção da Contribuição Previdenciária a cargo da Empresa para a instituição de educação superior que aderir ao Programa Universidade para Todos – PROUNI e criar forma especial de amortização do Fies mediante prestação de serviço à Administração Pública Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte § 20:

“Art. 4º

.....

§ 20. Os financiamentos concedidos a partir do primeiro semestre de 2020 poderão prever forma especial de amortização mediante prestação de serviço pelo estudante à Administração Pública Federal, na proporção de 1 (um) semestre de prestação de serviço para cada 4 (quatro) semestres cursados, com jornada de trabalho de quatro horas por dia.”

Art. 2º O art. 8º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 8º

.....
III - Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social, instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991;

IV - Contribuição para o Programa de Integração Social, instituída pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970; e

V – Contribuições previdenciárias a cargo da empresa instituídas pelos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

.....”(NR)

Art. 3º Fica revogado o art. 13 da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada ROGÉRIA SANTOS
Relatora

2023-12958

